



COMARCA DE CANOAS
1ª VARA CRIMINAL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/2.06.0005760-2 (CNJ:.0057602-56.2006.8.21.0008)
Natureza: Homicídio Simples
Autor: Justiça Pública
Réu: Paulo Rogério Dutra de Souza
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lourdes Helena Pacheco da Silva
Data: 18/03/2013

Vistos etc.

Em conformidade com a decisão do egrégio Conselho de Sentença, que afastou a tese defensiva de legítima defesa putativa e desqualificação do delito e reconheceu a ocorrência de homicídio duplamente qualificado, **DECLARO CONDENADO PAULO ROGÉRIO DUTRA DE SOUZA**, identificado nos autos, nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Passo a fixar-lhe a pena.

Quanto à pena base, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a **culpabilidade** encontra-se presente, tendo sido afastado o laudo do incidente de insanidade mental, pelo Conselho de Sentença. O réu não registra **antecedentes**. Quanto à **personalidade e conduta social** nada há a anotar. Os **motivos**, que



dizem respeito à qualificadora do motivo torpe, serão avaliados na segunda fase do apenamento. As **consequências** se mostram negativas, uma vez que a vítima possuía dois filhos menores de idade, que restaram sem o amparo e presença paternos. As **circunstâncias**, no que concerne à qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, pela perpetração do delito de forma súbita e no local de trabalho, já foram consideradas na tipicidade. O **agir da vítima** não influi nem diminui o grau de censura penal do réu.

Ante a análise acima, entendo que a **culpabilidade** do agente, enquanto reprovabilidade da conduta praticada, deve ser avaliada em grau pelo menos moderado, mostrando-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio qualificado a fixação da **pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão**.

Reconheço como circunstância agravante o motivo torpe, já que o crime foi cometido por vingança diante da rejeição do ofendido ao assédio sexual homossexual do réu (art. 61, II, "a" do Código Penal)¹. **Elevo**, pois, a pena sob cálculo em **01 (um) ano e 06**

¹Sobre o uso de qualificadora como agravante, na existência de concurso de qualificadoras, cita-se a seguinte jurisprudência: "CÓDIGO PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO TORPE. Caracteriza-se o motivo torpe pelo fato de a ré ter mandado executar a vítima, seu companheiro, para que este não descobrisse seus relacionamentos extraconjugais. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Decorre do elemento surpresa. Ré que contrata executores, para os quais repassa toda a rotina da vítima que então é surpreendida e morta com três tiros, totalmente desarmada. PENA-BASE. Circunstâncias judiciais autorizam pena-base mais elevada. **Viável aumento como agravante de uma das qualificadoras**. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70028795680, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/01/2010)"; "APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. [ART. 121, § 2º, INCS. I E IV (DUAS VEZES)] ? ÂMBITO DEVOLUTIVO DO APELO DEFENSIVO. Embora a Defesa não tenha, nas razões recursais, trazido fundamentos por todas as alíneas invocadas quando da interposição, se conhece do recurso em toda a sua extensão. Com efeito, devemos observar, quanto ao ponto, os termos da Súmula nº 713 do Pretório Excelso. - O recurso, assim, deve ser conhecido relativamente às alíneas mencionadas quando de sua interposição. Precedentes. ? ÂMBITO DEVOLUTIVO DO APELO MINISTERIAL. ADMISSIBILIDADE.



PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DEFESA: REJEITADA. - No que tange ao âmbito devolutivo do apelo ministerial, argüi a Defesa, preliminarmente, que a inconformidade não merece conhecimento em relação a incidência da agravante da reincidência. Assegura, em suma, que a acusação "(...) deixou de consignar em ata de julgamento o requerimento de aplicação da agravante de reincidência ao acusado, consoante determina a novel legislação processual (...). - Prefacial desacolhida. A questão deduzida diz com o mérito. Com efeito, não podemos olvidar que o Ministério Público, quando da interposição do apelo, fundamentou sua irrisignação nas alíneas b e "c do inc. III do art. 593 do estatuto adjetivo. Resulta, daí, que incide, aqui também, os termos do enunciado da Súmula nº 713 do Pretório Excelso. - Não se pode confundir o juízo de admissibilidade do recurso com o exame de seu mérito. Não custa lembrar, como ensinou o insigne processualista José Carlos Barbosa Moreira, que o juízo positivo de admissibilidade "nenhuma influência tem sobre o eventual conteúdo deste, bem como "afirmada a viabilidade do exame de meritis, nem por isso se pode ainda saber se o recurso será provido ou desprovido. ? DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE (Art. 593, inciso III, alínea "a, do CPP). Inconformidade defensiva: - As nulidades posteriores à pronúncia devem ser denunciadas tão logo anunciado o julgamento e apregoadas as partes (CPP, art. 571, VIII). As alegações de nulidade ocorridas quando da sessão devem ser argüidas logo depois da ocorrência, inclusive as relativas a formulação dos quesitos. No Pretório Excelso e no Superior Tribunal de Justiça encontramos precedentes neste sentido. -Na espécie, a ata de julgamento não registra qualquer inconformismo. ? DA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS (Art. 593, inciso III, alínea "b, do CPP). Inconformidade defensiva e ministerial: - A r. sentença não divergiu das respostas dos jurados aos quesitos formulados. - Em relação a reincidência, não assiste razão ao Parquet, pois não foram formulados quesitos relativos à agravante ao Conselho de Sentença. Resulta, daí, que não se pode dizer que a sentença contrariou à decisão dos Jurados. Anote-se: Apelação Crime Nº 70023199870, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 30/04/2009. - O apelo da acusação, sob o fundamento que a r. sentença contrariou à lei expressa ao não aplicar a agravante da reincidência, também não tem passagem. É verdade que, com a nova redação alcançada ao art. 483 do CPP pela Lei 11.689/2008, defende-se que não há mais necessidade da quesitação. Neste sentido temos o magistério de Andrey Borges de Mendonça e Marcelo Roberto Ribeiro. - Não é menos verdade, contudo, que, na espécie, não se sabe se a questão foi sustentada pela acusação em plenário, quando dos debates (art. 476, caput, última parte, do CPP "... sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante), visto que na r. sentença restou consignado:(...) nos autos, como sequer foi reconhecida a reincidência do acusado (apesar de constarem antecedentes) entendo que não há necessidade de aumento maior do que é imposto neste ato. . Observe-se, neste passo, em relação aos debates, o constante na ata de julgamento. - Em relação as demais questões pertinentes a dosimetria, também objeto de inconformidade de ambas as partes, temos que devem ser enfrentadas quando do exame dos recursos fundados na alínea "c do inciso III do art. 593 do CPP. Muito embora as questões pudessem ser aqui examinadas, devemos ter em conta que a Defesa e o Ministério Público buscam a modificação do apenamento. Aplicável, assim, o seguinte precedente do Pretório Excelso:HC 58675/PR, Ministro CUNHA PEIXOTO. ? DA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inc. III, alínea "d, do CPP). Inconformidade defensiva. - O recorrente Leandro, na fase inquisitorial, utilizou-se do direito de permanecer em silêncio. Em Juízo, na primeira fase do procedimento, negou a autoria, sendo que em Plenário reservou-se novamente o direito de permanecer em silêncio. - O apelante Eduardo, ouvido na Polícia e em Juízo, negou a autoria. - Além da negativa de autoria, tese sustentada pelos acusados Leandro e Eduardo, não é menos verdade que o conjunto probatório indica a existência de outra versão para o acontecimento. Com efeito, a douta Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Weiland, ao contra-arrazoar o apelo defensivo, aponta, com acerto, que há nos autos explicação que serve como embasamento para afastar a alegação de que o Tribunal Popular tenha decidido de forma arbitrária, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória. - O Conselho de Sentença, assim, teria apenas escolhido uma entre as versões consubstanciadas no conjunto probatório. Inviável, desta forma, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri. - Devemos lembrar, então, que "O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. (passagem da ementa do AO 1047 ED/RR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. em 19/12/2008, Tribunal Pleno), bem como que o Júri "é soberano no seu pronunciamento e tal decisão deve ser atendida pelo Tribunal Superior, que não é árbitro do veredictum. ((Jurisprudência, Tribunal de Apelação, vol. 16, 1943, pp. 145/147, in Eduardo Espinola Filho) - O entendimento continua atual e encontra amparo na jurisprudência hodierna do Tribunal Pleno do Pretório Excelso e em julgados das Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. ?DA ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (art. 593, inciso III, alínea "c, do CPP). Inconformidade defensiva e ministerial: - **Redimencionamento do apenamento. - Concorrendo duas qualificadoras, uma delas deveria servir para tipificar o delito como qualificado e a outra como agravante, na segunda fase. A Magistrada,**



(seis) meses. Deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, de vez que meu entendimento é que tal atenuante somente incidirá na hipótese de reconhecimento integral da prática delituosa, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, fixo a pena provisória em **15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não há outras causas de modificação da pena a valorar. Torno, pois, a pena privativa de liberdade definitiva em **15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a que CONDENO PAULO ROGÉRIO DUTRA DE SOUZA.**

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Além disso, o *quantum* da pena aplicada torna inviável a substituição. Da mesma forma, impossível aplicar o *sursis*.

Recurso em liberdade.

Custas pelo réu.

contudo, operou as duas qualificadoras como circunstâncias judiciais. Resulta, daí, que merece acolhida o recurso defensivo - não poderia haver majoração da pena-base por incidência de uma das qualificadoras e ministerial, pois a reprimenda foi fixada muito próxima ao mínimo legal (frente as circunstâncias negativas) e a segunda qualificadora deveria ser sopesada na segunda fase. Com efeito, "...Concorrendo duas ou mais qualificadoras num mesmo tipo penal, só uma delas deve servir como causa de aumento. A outra, ou as demais, apenas quando enquadráveis nos arts. 61 e 62 do CP, devem incidir como agravante. (passagem da ementa do HC 26150/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, os motivos de ambos os delitos torpes devem servir para qualificar os homicídios. A utilização de recurso que dificultou as defesas das vítimas, por sua vez, devem agravar a pena, na segunda fase.-Afastamento da continuidade delitiva. Reconhecimento do concurso material homogêneo. PRELIMINAR DEFENSIVA: DESACOLHIDA. APELAÇÕES DEFENSIVAS E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (Apelação Crime Nº 70030345797, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 22/10/2009)" (grifou-se)



Provimentos finais: transitada em julgado a sentença:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) preencha-se e expeça-se a ficha PJ-30;
- c) preencha-se e remeta-se o BIE;
- d) comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;
- e) extraiam-se as peças necessárias para a formação do PEC, remetendo-as à VEC;
- f) cumpram-se as demais formalidades legais; e,
- g) no momento oportuno, dê-se baixa e archive-se o presente processo de conhecimento.

Sentença publicada em sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Presentes as partes que ficam intimadas.

Registre-se.

Canoas, 18 de março de 2013.

Lourdes Helena Pacheco da Silva,

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri.